



**DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 01/2023**

Processo Administrativo nº 0330021.00000006/2023-6

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação terceirizada de serviços gerais de limpeza e de recepcionista nas dependências e instalações da sede do CRMV-CE, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e ferramentas adequados à execução dos trabalhos, para suprir a necessidade deste órgão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**RECORRENTES:**

- **SERCON – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ nº. 50.654.816/0001-04;

- **ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA**

CNPJ nº. 01.182.827/0001-26;

**RECORRIDA:**

- **C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**

CNPJ nº. 34.727.415/0001-83;

**1. SINOPSE DOS FATOS**

- 1.1. Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE, pelas licitantes recorrentes, quais sejam: **RECORRENTE 1: SERCON – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – (CNPJ nº. 50.654.816/0001-04)**, **RECORRENTE 2: ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA – (CNPJ nº. 01.182.827/0001-26)**, em face da habilitação da empresa **C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – (CNPJ nº. 34.727.415/0001-83)**, por suposta violação as exigências editalícias.
- 1.2. As RECORRENTES apresentaram durante o certame licitatório suas manifestações de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

**RECORRENTE 1: SERCON – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – (CNPJ nº. 50.654.816/0001-04)**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa SERCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA vem através deste registrar



RECORRENTE 2: **ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA – (CNPJ nº. 01.182.827/0001-26)**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Fazer uma análise minuciosa das planilhas e documentações de habilitação.

- 1.3. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019<sup>1</sup>;
- 1.4. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
- 1.5. § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
- 1.6. § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
- 1.7. A mesma regra também estava descrita no Edital do pregão, conforme item 12.1 e subsequentes:  
12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.
- 1.8. Então, como disposto no item 12.2.1., verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme lição do seguinte precedente do TCU, vejamos;  
ACÓRDÃO TCU nº 2459/2020 – PLENÁRIO  
Item 15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso **deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.** Nesse sentido são os Acórdão 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso) (Relator: Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020).

## **2- DAS RAZÕES DO RECURSO DE RECORRENTES**

- 2.1. Preliminarmente, é importante informar que para melhor organização e entendimento, as razões do recursos e contrarrazões serão apresentadas separadamente, Desta forma, serão proferidas análises distintas acerca de cada recurso e sua respectiva contrarrazão.
- 2.2. Em respeito ao princípio da transparência, as íntegras, dos documentos encontram-se disponíveis para conduta no Portal de compras do Governo Federal<sup>2</sup>, bem como no Portal de Transparência do CRMV-

<sup>1</sup> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br>



CE<sup>3</sup>, de todo modo as mesmas serão reproduzidas abaixo:

**Razões da Recorrene 1: SERCON – Serviços e Construções Ltda.<sup>4</sup>**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-CE NO 01/2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO

SERCON – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº. 30.575.816/0001-04, com endereço na Rua 68 nº. 60, Prefeito José Walter, Cep.: 60.750-820, Fortaleza – Ceará, vem, tempestivamente através de seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO pelas razões a seguir expostas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, dentro do prazo legal estipulado, conforme item 12.2.3 do edital.

**3. DA HABILITAÇÃO**

Haja vista que a empresa vencedora apresentou alguns atestados que merecem ser investigados. A empresa CRE SERVIÇOS apresentou um atestado de capacidade técnica no qual prestou serviços de 01/11/2019 a 02/05/2023 a ELETROTERMICA ELETRICIDADE TELECOMUNICAÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, porém a declarante do atestado apresenta CNPJ inapto desde 26/01/2022 consultando seu cartão de CNPJ no site da Receita Federal.

Causa uma certa estranheza uma empresa que está inapta desde 26/01/2022 e fornecer um atestado esse ano na data de 22 de junho de 2023.

Pelos motivos seria cabível a realização de diligência para aclarar o fato, como por exemplo a solicitação de apresentação das gfiaps do período referente a este contrato.

Haja vista que a própria lei dispõe sobre a realização para esclarecer qualquer dúvida que houve em relação à mesma, o qual encontra-se previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Este também é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (ACÓRDÃO Nº 61/2019 — TCU — Plenário)

"O TCU da ciência à (omissis) que '(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

"O TCU da ciência ao (omissis) de que '(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o artigo 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no artigo 50, inciso I e § 1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

<sup>3</sup> <https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html>

<sup>4</sup> [https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download\\_file=2546](https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download_file=2546)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, relator: des. Amaury daSilva Kuklinski, data de julgamento: 23/1/2019, 4ª Câmara Cível, data de publicação: 27/1/2019)

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido." (Superior Tribunal de Justiça, RMS15.530/RS, rel. min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. em 14/10/2003, DJ 1/12/2003, p. 294).

“No mesmo sentido é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b), senão vejamos:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Vale ressaltar que conforme súmula nº. 222 do Tribunal de Contas da União as decisões deste tribunal referentes à licitação devem ser aplicadas nos Estados e Municípios.

SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

#### 4. PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e nos demais dispositivos legais embasadores e fundamentadores, requer, o recebimento do presente recurso, com o seu deferimento, em sua integralidade, requerendo diligência para aclarar o fato de que a empresa CRE SERVIÇOS apresentou um atestado de capacidade técnica no qual prestou serviços de 01/11/2019 a 02/05/2023 para a ELETROTERMICA ELETRICIDADE TELECOMUNICAÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, porém a declarante do atestado apresenta CNPJ inapto desde 26/01/2022, consultando seu cartão de CNPJ no site da Receita Federal, sendo que este fora emitido em 22/06/2023, conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos acima.

Fortaleza, 21 de julho de 2023.

Márcio Carneiro de Albuquerque

RG: 91027011937

CPF: 506546593-20

Sócio-Administrador

SERCON – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

***Razões da Recorrene 2: Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda.***<sup>5</sup>

RECURSO:

<sup>5</sup>[https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download\\_file=2552](https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download_file=2552)



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-CE nº 01/2023 DO CONSELHOREGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRMV/CE**

ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA. inscrita no CNPJ nº 01.182.827/0001-26, estabelecida na Travessa Menino Marcelo, nº 23, Antares, Maceió/AL, CEP 57083-185, e-mail: marceloandrade1102@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio-administrador Marcelo Santos de Andrade, inscrito no CPF nº 228.328.824-04, residente e domiciliado em Maceió/AL, tempestivamente, para apresentar RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO no Pregão Eletrônico CRMV-CE Nº 01/2023 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará - CRMV/CE ao ser declarada habilitada e classificada no terceiro lugar a empresa C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI nos termos do inciso XVIII do art. 4º, da Lei Nº 14.133/2021 e demais aplicáveis, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I - DOS FATOS**

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui mais de 27 (vinte e sete) anos de história, contemplando ano após ano o fortalecimento das relações com o mercado governamental, sobretudo nos Estados do Nordeste brasileiro, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Enquanto que, a empresa C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI. atua desde 2019, como se vêna consulta de Inscrição e de Situação Cadastral perante o sítio da Receita Federal do Brasil.

E, no caso em questão, trata-se de licitação na modalidade de pregão na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR VALOR POR GRUPO, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global.

Como o próprio Edital enuncia o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação terceirizada de serviços gerais de limpeza e de recepcionista, nas dependências e instalações da sede do CRMV-CE, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, equipamentos e ferramentas adequados à execução dos trabalhos, para suprir a necessidade deste órgão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, em especial, no Termo de Referência

Além disso, o Edital prevê que: “(...) 9.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 9.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; 9.4.2. contenha vício insanável ou ilegalidade; 9.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência; (...)”.

Pois bem, dos itens 10.12.a 10.12.9, especificadamente do Edital do pregão em questão enuncia sobre a comprovação de qualificação técnica do licitante, exigindo inclusive a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado sobre serviços executados com características mínimas como a descrição do objeto contratado; o objeto do atestado deve ser relevante e similar ao objeto da licitação; todas as informações sobre a empresa ou órgão emissor os dados do licitante, as quantidades contratadas e período da contratação; referindo-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, ou atestados de serviços executados de forma concomitante, desde que em todas as hipóteses, haja a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, apresentando também todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, e dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Ocorre que a empresa C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI. NÃO APRESENTOU QUAISQUER DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ainda, o Edital preconiza no item 10.12.23: “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”.

Por fim, no item 9.16 do certame se determina que: “Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.”.



Necessário, pois, observar as regras do certame e os interesses da Administração Pública, no intuito de assegurar a garantia da boa execução do contrato.

No axial são os fatos, ao passo em as razões de direito seguem adiante.

## II – DO MÉRITO

A Lei nº 14133/2021 prevê em seu art. 5º que na aplicação da mesma serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim como fazia o regime da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 concebeu a qualificação técnica como a etapa da habilitação dirigida a permitir que os licitantes demonstrem possuir saúde e higiene econômicas mínimas para assumir os encargos decorrentes da contratação lícita.

Inclusive, a sistemática adotada pela nova Lei das Licitações, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e competência suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. Desta forma, a exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 5º da Lei n. 14133/2021. E, a qualificação técnica diz respeito a requisitos específicos dos documentos de habilitação, conforme o Edital do pregão em tela, de modo que devem ser apresentados junto da proposta na fase de habilitação.

Contudo, pela documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que esta deixou de apresentar comprovação da qualificação técnica.

A qualificação técnica, sem sombras de dúvidas, é o meio pelo qual a Administração assegura que a empresa vencedora terá condições técnicas e legais de cumprir as obrigações pactuadas e de que estas serão cumpridas da forma adequada. Por isso, a exigência de comprovação da qualificação técnica é regra geral na licitação, não podendo ser dispensada pelo administrador, salvo em certames com objeto de menor complexidade, por meio de ato motivado –

A dispensa discricionária do requisito da qualificação técnica acaba por ferir não somente o interesse público, mas também o princípio da isonomia, na medida em que o administrador poderá admitir a participação de uma empresa que não cumpre requisito previsto em lei especial ou que não tenha capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional, em igualdade de condições com a empresa que atende integralmente às condições elencadas na Lei nº 14133/21.

Não obstante, a licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obriga a Administração Pública e os concorrentes.

A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público.

Outrossim, pertinente ressaltar que a Recorrida não pode sanar esta irregularidade em momento posterior à apresentação da proposta, pois, conforme dispõe o Decreto 10.024/2019, os documentos de habilitação devem ser apresentados junto com a primeira proposta. Veja-se:

## CAPÍTULO VII

### DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Não se pode perder de vista, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem aplicação absoluta no âmbito da licitação em análise, mesmo sendo da modalidade de pregão.

Ainda, a exigência de que os critérios de habilitação e de aceitação das propostas estejam previstos no edital é um corolário, uma decorrência lógica necessária do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que exige que o processo licitatório assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. E, uma vez previstas as regras, então, elas devem ser cumpridas até mesmo pelo Ilmo. Pregoeiro, afinal, no âmbito da Administração



Pública rege o princípio da legalidade estrita, de maneira que só cabe fazer o que está escrito em norma.

Não se pode olvidar, afinal, que a contratação deve ser vantajosa para Administração Pública, e não acarretar em benefícios superiores ao que almeja o ordenamento jurídico aos particulares, em detrimento do interesse público, mitigando os princípios da livre concorrência e da igualdade, e demais do art. 37 da Carta Magna.

Por oportuno, nota que a nova Lei das Licitações diz no inciso V do art. 59 que: “serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Portanto, a Recorrida não cumpriu com as exigências do Edital, motivo pelo qual deve ser declarada inabilitada, afinal, estes documentos deveriam ter sido apresentados junto a proposta na fase de habilitação.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER que seja dado total provimento ao presente recurso e suas razões, produzindo imediatamente seus devidos efeitos, declarando sucessivamente: I) a inabilitação ou desclassificação da Recorrida CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRMV/CE. por descumprimento do Edital; II) e, enfim, por consequência, que seja a Recorrente declarada como habilitada/classificada, e, portanto, vencedora.

Nestes termos,

E. Deferimento,

Maceió/AL, 22 de julho de 2023.

ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA - CNPJ nº 01.182.827/0001-26

Rep. Marcelo Santos de Andrade - CPF nº 228.328.824-04

CNPJ Nº 13.383.768/0001-33

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Por sua vez, a licitante RECORRIDA, C R E Serviços e Representação Comercial Ltda, CNPJ nº 34.727.415/0001-83; apresentou suas contrarrazões tempestivamente, que podem ser visualizados na íntegra no Portal de Compras do Governo Federal<sup>6</sup>

**Contrarrazão C R E Serviços e Representação Comercial Ltda x SERCON Serviços e Construções Ltda.**<sup>7</sup>

#### CONTRA RAZÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROGUEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ – CRMV-CE.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2023

TIPO: MENOR PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO \_\_\_\_\_

A Empresa C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.727.415/0001-83, com sede social na Rua Bacharel Wilson Flávio Moreira Coutinho, n.º 264, Jardim Cidade Universitária, CEP 58.052-510, João Pessoa/PB, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

#### CONTRARRAZÃO

em face dos recursos apresentados, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos abaixo declinados:

I – DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente se faz oportuno chamar a atenção para o prazo de propositura da

<sup>6</sup> <https://www.gov.br/compras/pt-br>

<sup>7</sup> [https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download\\_file=2550](https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download_file=2550)



peça de Contrarrazão, o Licitante possui o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar razões em sede Administrativa contados da ciência da decisão que resolveu classificar essa empresa.

Em assim sendo, a presente Razão Administrativo se encontra devidamente TEMPESTIVO.

## II – DOS FATOS:

Trata-se de certame público, pregão eletrônico do órgão supramencionado. De antemão, informamos que os fatos podem ser encontrados na ata do certame com todos os links de diligências, sendo assim, os fatos aqui, ora narrados, foram extraídos do mesmo.

Deu-se início no dia 04 de julho de 2023, abrindo-se o certame para fase de lance.

Pós fase de lance, como todo procedimento licitatório, fora chamada as empresas em fase classificatória, desclassificando aquelas que não comprovava os valores ofertados.

No dia 11 de julho de 2023, foi chamado essa empresa para apresentar sua proposta e comprovação do FAP: vejamos:

Para C R E SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Em razão do disposto no art. 38 do decreto 10.024/2019 e também no item 8.29 do edital, solicito que verifique a possibilidade de reduzir o valor da sua proposta.

Informo que a proposta ajustada ao lance final deverá ser inserida no sistema COMPRASNET em um único arquivo. Os arquivos suportados pelo sistema são: PDF, ZIP ou RAR.

O prazo para envio da proposta ajustada é de até 3(três) horas, contado da convocação efetuada pelo pregoeiro por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Comprasnet.

A proposta ajustada deverá vir acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços, devendo conter ainda a MEMÓRIA DE CÁLCULO e a GFIP, conforme itens 9.3.1 e 9.3.2 do Edital.

Se a memória de cálculo ou o documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante não forem enviados concomitantemente à proposta, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação, conforme item 9.3.2.1 do Edital.

Essa empresa cumpriu as primeiras exigências, em tempo hábil. Após o envio, prosseguiu o certame. No dia seguinte, com o retorno do certame, nos fora solicitados as seguintes alterações, vejamos:

Para C R E SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Após análise da documentação anexada, não foi apresentado o detalhamento da planilha de custos e formação de Preços, conforme preconiza a instrução normativa nº 05/2017; em conformidade com o item 9.3.1 do Edital.

Em conformidade com o item 9.3.2.1 - Se a memória de cálculo ou o documento a comprovar o da licitante não forem enviados concomitantemente à proposta, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação. No caso a proposta ajustada foi anexada sem a "memória de cálculo detalhada", conforme podemos visualizar no sistema Comprasnet.

Como resposta, priorizando o princípio da celeridade, apresentamos a seguinte resposta, vejamos: Sr.(a) Pregoeiro(a), bom dia. O Sr.(a) analisou a planilha da metodologia e fórmulas, base de cálculo anexa dos junto a planilha? Lá inserimos todas as fórmulas de cada rubricas. Além disso, anexamos a base de lei e entendimento do TCU Tribunal de Contas da União. Ou seja, consta o memorial de cálculo com as devidas fórmulas.

No entanto, mesmo tendo enviado as exigências requeridas, cumprimos aquilo que fora solicitado.

Ainda no mesmo dia, 12 de julho de 2023, fora requerido as seguintes diligências, vejamos:

Para C R E SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Todavia, analisando as planilhas, em virtude de um erro de preenchimento de planilha, quanto a informação da descrição do cargo, onde ambas as planilhas consta o seguinte texto: "POSTO DE MERENDEIRO". Sendo assim, como a juntada do referido documento ocorreu dentro do prazo tempestivamente, solicito a correção da descrição correta dos cargos, continua individualmente, de acordo com o item 1 do Edital.

Diante das diligências, mais uma vez foi cumprida tal exigência.

No dia seguinte, com o retorno, fora requerida, através da assessoria contábil, as seguintes diligências, vejamos:

A assessoria contábil do CRMV-CE, após análise, sugeriu que a empresa C R E Serviços e Representação Comercial Ltda, apresente nova planilha de custos e formação de preços com as devidas correções para nova avaliação. Após a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços, para o posto de 44 (Quarenta e quatro)



horas semanais de trabalho, constato o que segue:

Módulo 2- Submódulo 2.2:

Conforme a Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte ontaentes Delo Simnles Nacional enquadradas nos Anexos IV, ficam dispensadas do pagamento das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas, tradicionalmente tratadas como contribuições para terceiros.

Enquadram-se, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR SEST, SENAT e SESCOOP.

Módulo 2 – Submódulo 2.3:

O desconto do vale alimentação conforme a Convenção Coletiva 2023/2024 - CE000508/2023: PARÁGRAFODÉCIMO – Os empregados autorizam o desconto em folha de 1% (um por cento) do valor total dos vales, cartões ou refeições recebidas. O cálculo realizado pela Empresa foi com um desconto de 10%, conforme memória de cálculo.

Módulo 4 – Submódulo 4.1:

O item A Substituto na cobertura das férias: esse campo está zerado, sugiro ser previsto custo para esse tipo de substituição.

Planilha de Custo Calculo para prestação de serviços de Recepçionsita:

O valor do salário-base Módulo 1, item A, não está conforme a Convenção Coletiva 2023/2024 - CE000508/2023 [file:///C:/Users/Debora/Downloads/14-07-2023---08-11---Parecer-Contabil-n-03-2023-PE-01-2023%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Debora/Downloads/14-07-2023---08-11---Parecer-Contabil-n-03-2023-PE-01-2023%20(4).pdf)

Senhores, em sede de diligência, mais uma vez essa empresa cumpriu com aquilo que foi requisitado.

Após o envio, houve o encerramento da sessão com o retorno para o dia 14 de julho de 2023. Sendo assim, na data estipulada, houve o retorno com as seguintes diligências, vejamos:

A assessoria contábil do CRMV-CE, após análise, sugeriu que a empresa C R E Serviços e Representação Comercial Ltda, apresente nova planilha de custos e formação de preços com as devidas correções para nova avaliação.

Após a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços, para o posto de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, constato o que segue:

Módulo 2- Submódulo 2.1, item C:

A Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre o 13º salário e Férias está com o valor a maior.

A soma do percentual dos 13º salários mais férias é de 20,43% (soma dos itens A e B do Submódulo 2.1). Utilizando o percentual descrito no Submódulo 2.2 “Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições” que é de 29,50%, o valor do percentual do item C do submódulo 2.1 item C (Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre o 13º salário e Férias) deverá ser de 6,03%.

Atesto que os demais cálculos, contemplados no Anexo II, estão em conformidade com a legislação vigente.

Considerando o achado acima, solicito que seja corrigido ou justificado para uma nova conferência.

[file:///C:/Users/Debora/Downloads/17-07-2023---09-04---Parecer-Contbil-04-2023-PE-01-2023-%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Debora/Downloads/17-07-2023---09-04---Parecer-Contbil-04-2023-PE-01-2023-%20(2).pdf)

Por fim, mais uma vez fora cumprindo.

Posteriormente, mais uma vez, após o retorno, um fato anormal aconteceu, vejamos: Durante a conferência da documentação de habilitação, um fato que causou estranheza foi a "situação cadastral" no Cartão Nacional da Pessoa Jurídica da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica.

Esclareço que as informações foram retiradas no site da Receita Federal do Brasil.

Em prosseguimento ao PE nº 01/2023 do CRMV-CE e em razão dessa incerteza, do atestado de capacidade apresentado pela C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante determinado, bem serviço ou obra com as características desejadas.



Quanto a esses apontamentos, apresentamos esclarecimentos que foi enviado via chat em sede de diligência, assim como outros documentos de comprovação de habilitação, cumprindo as diligências. Para isso, foi o parecer da própria comissão. Vejamos:

Atesto que os cálculos apresentados estão em conformidade com a legislação vigente.

Sem mais. file:///C:/Users/Debora/Downloads/17-07-2023---16-36---Parecer-Contbil-05-2023-PE-01-2023.pdf

São os breve síntese dos fatos.

### III – DA HABILITAÇÃO – CONTRARGUMENTOS

#### III.I – DA “(NÃO)” APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Douto julgar, ao apresentarmos contrarrazões para o presente recurso, nos causa espanto que o recorrente apenas trouxe alegações do que fora mencionado no chat, no andamento do certame, não trouxe novos elementos ou apontamentos relevantes.

Não obstante, cumpre primeiramente informar, que o recurso de ambos o recorrentes não deveriam ao menos serem julgados, uma vez que apresentaram intenção de recurso de forma infundada e sem trazer fatos para tal, vejamos o que diz o edital:

12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer por quais motivos, em campo próprio do sistema.

O edital é claro quanto a motivação dos recursos, devendo ter uma base fundamental para motivação em sede recursal e não trazendo meros dizeres vagos, infundados e superficiais como foi o caso, vejamos:

01.182.827/0001-26

Motivo Intenção: A empresa SERCON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA vem através deste registrar intenção de recurso contra a empresa CRE com relação a erros em sua qualificação técnica. Senhor julgador, esse tipo de manifestação é totalmente superficial, infundada e sem pontos para alegações, trazendo apenas informações que foram lançadas via chat e ali mesmo explicadas. Contudo, essa empresa presa pelo julgamento dessa autoridade, sendo assim, passemos aos pontos. Pois bem, alega a recorrente que a empresa apresentou documentos que necessitam de investigação, vejamos os argumentos:

Haja vista que a empresa vencedora apresentou alguns atestados que merecem ser investigados. A empresa CRE SERVIÇOS apresentou um atestado de capacidade técnica no qual prestou serviços de 01/11/2019 a 02/05/2023 a ELETROTÉRMICA ELETRICIDADE TELECOMUNICAÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, porém a declarante do atestado apresenta CNPJ inapto desde 26/01/2022 consultando seu cartão de CNPJ no site da Receita Federal.

Causa uma certa estranheza uma empresa que está inapta desde 26/01/2022 e fornecer um atestado esse ano na data de 22 de junho de 2023.

Pelos motivos seria cabível a realização de diligência para aclarar o fato, como por exemplo a solicitação de apresentação das gfi's do período referente a este contrato.

Interessante os argumentos trazidos pelo recorrente, no entanto, acreditamos que esse não acompanhou o andamento do certame, uma vez que apresentamos esclarecimentos quanto ao atestado fornecido por nosso contratante.

Ora, cumpre destacar que nossa empresa desconhece a administração de nossos contratantes. Também nos causou estranheza quanto consulta por meio da internet de sua (ir)regularidade, porém não nos cabe a administração e o modo de operação de nossos contratantes.

Não obstante, como informado outrora, nossa relação é de contratante e contratado. Dessa forma, prestamos serviços desde 2019 aos nossos contratantes, desconhecendo qualquer andamento da empresa no que diz respeito a sua gerência, inclusive, nosso tratado de pagamento se dá por meio de recibos, por exigência daquele.

Desta feita, em razão de problemas, sejam eles trabalhistas, gerenciais, fiscais e/ou tributários não nos cabe conhecer tais fatos, com a devida vênia. Diante disso, estaremos anexando documentos comprobatórios que dizem respeito a forma de pagamento entre essas empresas, em razão de cumprimento em sede de diligências.

Não obstante, em sede de inúmeras diligências feita a essa empresa, sendo TODAS essas



cumpridastempestivamente, é imprescindível salientar que o entendimento dos órgãos superiores quando a requerimentos denotas fiscais, tratam-se de exigência indevida, vejamos o voto do Ilustríssimo Relator Bejamim Zymler:

"É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 944/2013-Plenário. Data da sessão: 17/04/2013. Data da sessão: 17/04/2013. Relator: Bejamim Zymler)."

Diante desse julgado e em sede de diligências, encaminhadas a essa empresa, fora cumprida todas, por meio de documentos de comprovações na diligência de nº 07, realizada por essa empresa.

Outrossim, é o entendimento desse estimado órgão no parecer de nº 06, no que diz respeito a nota de parecer jurídico anexado ao sistema.

Contudo é adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. O que se não pode admitir é a inabilitação imediata da licitante sem oportunizar o saneamento do vício por mera diligência.

file:///C:/Users/Debora/Downloads/19-07-2023---08-46---Parecer-Juridico-n-53-2023-PE-01-2023.pdf

Diante desses fatos trazidos pela recorrente, não merece prosperar os argumentos, por se tratar de mero direito de petição, ao mesmo tempo que se trata de recurso infundado, pois não trazem alegações substanciais, com algum ponto de clarezas ou alegações verídicas, senão achismo.

### III.III - DO "EXCESSO DE FORMALISMO":

Senhor Pregoeiro, ainda em razão de nossa defesa, quanto aos fatos apresentados pelo recorrente, é de causar espanto esse apontamento, não merece prosperar, com data vênua, uma vez que esse apresentou fatos sobre o formalismo cometido em âmbito licitatório.

Ora, sabemos que realmente nos fora solicitado inúmeras diligências, de fato, achamos que houve formalismo exacerbado, no entanto, todas essas foram cumpridas por essa empresa, então quem deveria trazer esse fato de formalismo seria nossa empresa e não o recorrente.

Bem se sabe que a administração está vinculada aos ditames do procedimento licitatório, bem como outros princípios que regem o meio público, devendo obediência ao princípio da legalidade e da estrita vinculação ao edital, conforme preconiza os artigos 3 e 41 da lei 8.666/93 e o artigo 5 da nova lei de licitações, a 14.333 de 2021.

Cumprido salientar que as inúmeras diligências fora para cumprir e analisar a documentação dessa empresa, sendo todas seguidas. De fato houve excesso de formalismo, mas essa empresa não traz como algo negativo uma vez que cabe a administração pública realizar diligências, vejamos o que diz a legislação:

#### Diligência (lei 8666/93)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

#### Nova Lei Federal 14.133/2023

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Não apenas esses fatos mencionados, de acordo com a positividade da lei, mencionamos também entendimentos recentes do Tribunal de Contas da União que diz ser possível a complementação de documentação posterior desde que ateste condição preexistente não altere a substância da proposta, a saber:

Acórdão 988/2022 - TCU - Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"



Diante disso, na prática, em se tratando de formalismo, apontado pelo recorrente, cabe o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade, que vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito menos retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Data máxima vênua, resta mais que demonstrado, que as razões trazidas pelos licitantes não merecem prosperar, uma vez que são fatos esdrúxulos e rasos, não comportando de fatos substanciais.

#### IV – PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER:

- a) Em primeiro plano, que seja acolhida a preliminar arguida, com base no princípio da razoabilidade, para que apresente CONTRARRAZÃO seja recebida em todos os efeitos;
- b) Que seja indeferida as razões ora apresentadas, por não seguir os ditames do edital, quando traz alegações infundadas para intencionar recurso;
- c) Não sendo o caso, que seja indeferida no mérito, por trazer alegações que foram explicadas durante a fase habilitatória e não trazendo fatos novos;
- d) Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar essa empresa habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.
- e) Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 27 de julho de 2023.

C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

CNPJ/MF sob o n.º 34.727.415/0001-83

**Contrarrazão C R E Serviços e Representação Comercial Ltda x ELIMAR Prestadora de Serviços em Geral Ltda<sup>8</sup>**

**CONTRARRAZÃO:**

<sup>8</sup> [https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download\\_file=2551](https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download_file=2551)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROGUEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ – CRMV-CE.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2023

TIPO: MENOR PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO \_\_\_\_\_

A Empresa C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.727.415/0001-83, com sede social na Rua Bacharel Wilson Flávio Moreira Coutinho, n.º 264, Jardim Cidade Universitária, CEP 58.052-510, João Pessoa/PB, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÃO

em face dos recursos apresentados, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos abaixo declinados:

I – DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente se faz oportuno chamar a atenção para o prazo de propositura da peça de Contrarrazão, o Licitante possui o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar razões em sede Administrativa contados da ciência da decisão que resolveu classificar essa empresa.

Em assim sendo, a presente Razão Administrativo se encontra devidamente TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS:

Trata-se de certame público, pregão eletrônico do órgão supramencionado. De antemão, informamos que os fatos podem ser encontrados na ata do certame com todos os links de diligências, sendo assim, os fatos aqui, ora narrados, foram extraídos do mesmo.

Deu-se início no dia 04 de julho de 2023, abrindo-se o certame para fase de lance.

Pós fase de lance, como todo procedimento licitatório, fora chamada as empresas em fase classificatória, desclassificando aquelas que não comprovava os valores ofertados.

No dia 11 de julho de 2023, foi chamado essa empresa para apresentar sua proposta e comprovação do FAP: vejamos:

Para C R E SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Em razão do disposto no art. 38 do decreto 10.024/2019 e também no item 8.29 do edital, solicito que verifique a possibilidade de reduzir o valor da sua proposta.

Informo que a proposta ajustada ao lance final deverá ser inserida no sistema COMPRASNET em um único arquivo. Os arquivos suportados pelo sistema são: PDF, ZIP ou RAR.

O prazo para envio da proposta ajustada é de até 3(três) horas, contado da convocação efetuada pelo pregoeiro por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Comprasnet.

A proposta ajustada deverá vir acompanhada da Planilha de Custos e Formação de Preços, devendo conter ainda a MEMÓRIA DE CÁLCULO e a GFIP, conforme itens 9.3.1 e 9.3.2 do Edital.

Se a memória de cálculo ou o documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante não forem enviados concomitantemente à proposta, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação, conforme item 9.3.2.1 do Edital.

Essa empresa cumpriu as primeiras exigências, em tempo hábil. Após o envio, prosseguiu o certame. No dia seguinte, com o retorno do certame, nos fora solicitados as seguintes alterações, vejamos:

Para C R E SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Após análise da documentação anexada, não foi apresentado o detalhamento da planilha de custos e formação de Preços, conforme preconiza a instrução normativa nº 05/2017; em conformidade com o item 9.3.1 do Edital.

Em conformidade com o item 9.3.2.1 - Se a memória de cálculo ou o documento a comprovar o da licitante não forem enviados concomitantemente à proposta, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação. No caso a proposta ajustada foi anexada sem a "memória de cálculo detalhada", conforme podemos visualizar no sistema Comprasnet.

Como resposta, priorizando o princípio da celeridade, apresentamos a seguinte resposta, vejamos: Sr.(a) Pregoeiro(a), bom dia. O Sr(a) analisou a planilha da metodologia e fórmulas, base de cálculo anexa dos junto a planilha? Lá inserimos todas as fórmulas de cada rubricas. Além disso, anexamos a base de lei e entendimento do TCU Tribunal de Contas da União. Ou seja, consta o memorial de cálculo com as devidas fórmulas.



No entanto, mesmo tendo enviado as exigências requeridas, cumprimos aquilo que fora solicitado.

Ainda no mesmo dia, 12 de julho de 2023, fora requerido as seguintes diligências, vejamos:

Para C R E SERVICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - Todavia, analisando as planilhas, em virtude de um erro de preenchimento de planilha, quanto a informação da descrição do cargo, onde ambas as planilhas consta o seguinte texto: "POSTO DE MERENDEIRO". Sendo assim, como a juntada do referido documento ocorreu dentro do prazo tempestivamente, solicito a correção da descrição correta dos cargos, continua individualmente, de acordo com o item 1 do Edital.

Diante das diligências, mais uma vez foi cumprida tal exigência.

No dia seguinte, com o retorno, fora requerida, através da assessoria contábil, as seguintes diligências, vejamos:

A assessoria contábil do CRMV-CE, após análise, sugeriu que a empresa C R E Serviços e Representação Comercial Ltda, apresente nova planilha de custos e formação de preços com as devidas correções para nova avaliação. Após a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços, para o posto de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, constato o que segue:

Módulo 2- Submodulo 2.2:

Conforme a Lei Complementar nº 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte ontantes Delo Simnles Nacional enquadradas nos Anexos IV, ficam dispensadas do pagamento das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas, tradicionalmente tratadas como contribuições para terceiros.

Enquadram-se, as contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR SEST, SENAT e SESCOOP.

Módulo 2 – Submódulo 2.3:

O desconto do vale alimentação conforme a Convenção Coletiva 2023/2024 - CE000508/2023: PARÁGRAFO DÉCIMO – Os empregados autorizam o desconto em folha de 1% (um por cento) do valor total dos vales, cartões ou refeições recebidas. O cálculo realizado pela Empresa foi com um desconto de 10%, conforme memória de cálculo.

Módulo 4 – Submódulo 4.1:

O item A Substituto na cobertura das férias: esse campo está zerado, sugiro ser previsto custo para esse tipo de substituição.

Planilha de Custo Calculo para prestação de serviços de Recepçionsita:

O valor do salário-base Módulo 1, item A, não está conforme a Convenção Coletiva 2023/2024 - CE000508/2023 file:///C:/Users/Debora/Downloads/14-07-2023---08-11---Parecer-Contabil-n-03-2023-PE-01-2023%20(4).pdf

Senhores, em sede de diligência, mais uma vez essa empresa cumpriu com aquilo que foi requisitado.

Após o envio, houve o encerramento da sessão com o retorno para o dia 14 de julho de 2023. Sendo assim, na data estipulada, houve o retorno com as seguintes diligências, vejamos:

A assessoria contábil do CRMV-CE, após análise, sugeriu que a empresa C R E Serviços e Representação Comercial Ltda, apresente nova planilha de custos e formação de preços com as devidas correções para nova avaliação.

Após a análise da Planilha de Custos e Formação de Preços, para o posto de 44 (Quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, constato o que segue:

Módulo 2- Submódulo 2.1, item C:

A Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre o 13º salário e Férias está com o valor a maior.

A soma do percentual dos 13º salários mais férias é de 20,43% (soma dos itens A e B do Submódulo 2.1). Utilizando o percentual descrito no Submódulo 2.2 “Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições” que é de 29,50%, o valor do percentual do item C do submódulo 2.1 item C (Incidência dos encargos previstos no Submódulo 2.2 sobre o 13º salário e Férias) deverá ser de 6,03%.

Atesto que os demais cálculos, contemplados no Anexo II, estão em conformidade com a legislação vigente.



Considerando o achado acima, solicito que seja corrigido ou justificado para uma nova conferência.

[file:///C:/Users/Debora/Downloads/17-07-2023---09-04---Parecer-Contbil-04-2023-PE-01-2023-%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Debora/Downloads/17-07-2023---09-04---Parecer-Contbil-04-2023-PE-01-2023-%20(2).pdf)

Por fim, mais uma vez fora cumprindo.

Posteriormente, mais uma vez, após o retorno, um fato anormal aconteceu, vejamos: Durante a conferência da documentação de habilitação, um fato que causou estranheza foi a "situação cadastral" no Cartão Nacional da Pessoa Jurídica da empresa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica.

Esclareço que as informações foram retiradas no site da Receita Federal do Brasil.

Em prosseguimento ao PE nº 01/2023 do CRMV-CE e em razão dessa incerteza, do atestado de capacidade apresentado pela C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante determinado, bem serviço ou obra com as características desejadas.

Quanto a esses apontamentos, apresentamos esclarecimentos que foi enviado via chat em sede de diligência, assim como outros documentos de comprovação de habilitação, cumprindo as diligências. Para isso, foi o parecer da própria comissão. Vejamos:

Atesto que os cálculos apresentados estão em conformidade com a legislação vigente.

Sem mais. <file:///C:/Users/Debora/Downloads/17-07-2023---16-36---Parecer-Contbil-05-2023-PE-01-2023.pdf>

São os breve síntese dos fatos.

### III – DA HABILITAÇÃO – CONTRARGUMENTOS

#### III.I – DA “(NÃO)” APRESENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Douto julgador, ao apresentarmos contrarrazões para o presente recurso, nos causa espanto que o recorrente apenas trouxe alegações do que fora mencionado no chat, no andamento do certame, não trouxe novos elementos ou apontamentos relevantes.

Não obstante, cumpre primeiramente informar, que o recurso de ambos o recorrentes não deveriam ao menos serem julgados, uma vez que apresentaram intenção de recurso de forma infundada e sem trazer fatos para tal, vejamos o que diz o edital:

12.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(s) pretende recorrer por quais motivos, em campo próprio do sistema.

O edital é claro quanto a motivação dos recursos, devendo ter uma base fundamental para motivação em sede recursal e não trazendo meros dizeres vagos, infundados e superficiais como foi o caso, vejamos:

01.182.827/0001-26

Motivo Intenção: fazer uma análise minuciosa das planilhas e documentações de habilitação.

Senhor julgador, esse tipo de manifestação é totalmente superficial, infundada e sem pontos para alegações, trazendo apenas informações que foram lançadas via chat e ali mesmo explicadas. Contudo, essa empresa presapelo julgamento dessa autoridade, sendo assim, passemos aos pontos.

Pois bem, alega a recorrente que a empresa não apresentou documentação comprobatória de qualificação técnica, vejamos os argumentos:

Ocorre que a empresa C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI.

**NÃO APRESENTOU QUAISQUER DOCUMENTAÇÕES COMPROBATÓRIAS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

Interessante os argumentos trazidos pelo recorrente, no entanto, acreditamos que esse não acompanhou o andamento do certame, uma vez que apresentamos atestado de capacidade técnica para o presente certame, bastava que o licitante baixasse ou acompanhasse as inúmeras diligências quanto a habilitação dessa empresa, inclusive no que se refere ao atestado de capacidade técnica.

Outrossim, cumpre destacar que o atestado de capacidade técnica dessa empresa fora apresentado e diligenciado outros documentos quanto a sua veracidade, sendo esta atestada e comprovada.

Ainda no andamento do certame, em sede de inúmeras diligências feita a essa empresa, sendo TODAS essas



cumpridas tempestivamente, é imprescindível salientar que o entendimento dos órgãos superiores quando a requerimentos de notas fiscais, tratam-se de exigência indevida, vejamos o voto do Ilustríssimo Relator BejamimZymler:

"É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei8.666/1993. (Acórdão 944/2013-Plenário. Data da sessão: 17/04/2013. Data da sessão: 17/04/2013. Relator:Bejamin Zymler)."

Diante desse julgado e em sede de diligências, encaminhadas a essa empresa, fora cumprida todas, por meio de documentos de comprovações na diligência de nº 07, realizada por essa empresa.

Outrossim, é o entendimento desse estimado órgão no parecer de nº 06, no que diz respeito a nota de parecer jurídico anexado ao sistema.

Contudo é adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. O que se não pode admitir é a inabilitação imediata da licitante sem oportunizar o saneamento do vício por mera diligência.

<file:///C:/Users/Debora/Downloads/19-07-2023---08-46---Parecer-Juridico-n-53-2023-PE-01-2023.pdf>

Diante desses fatos trazidos pela recorrente, não merece prosperar os argumentos, por se tratar de mero direito de petição, ao mesmo tempo que se trata de recurso infundado, pois não trazem alegações substanciais, com algum ponto de clarezas ou alegações verídicas, senão achismo.

### III.II – DAS DILIGÊNCIAS EM RAZÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DOCUMENTAÇÃO PREEXISTENTE:

Em razão da documentação já anexada, como fato comprobatório da evidência de atestado de capacidade técnica, se faz necessário em sede de diligência a apresentação de notas fiscais e/ou comprovante de pagamentos. Ora, não estaríamos falando de anexação de uma nova documentação, mas apenas de documentação com data vigente. Ocorre que, essa empresa apresentou o atestado de capacidade técnica que cumpria legalmente os requisitos do edital, tal comprovação já se encontra no certame, o documento anexado com o intuito de comprovar as exigências (Notas fiscais/comprovantes), que segundo decisão da comissão de licitação cumpriu as diligências ora requeridas.

Diante disso, as diligências em relação ao atestado, só visam a comprovar que de fato essa empresa já havia anexado documentação comprobatória para o presente certame.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes (Certidão de falência e concordata) à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. Diante disso, Douto julgadores, a anexação dos documentos outrora solicitados, atesta somente o que já havíamos cumprindo, ou seja, a qualificação técnica e quanto a isso não podemos dizer que trata de nova inserção de documentação no certame inclusive é o atual entendimento do TCU decidido em sessão plenária, os ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) acolheram a decisão do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que determinou que:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo(meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou



falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Desta feita, cumpre salientar que nossa classificação encontra amparo no âmbito jurisdicional e até administrativo, pois nos foi oportunizado a chance de correção ou esclarecimentos quanto ao documento anexado e/ou rubricas, tratando-se de anexo preexistente no certame em epígrafe.

Ademais, noutro processo administrativo licitatório, julgou procedente a comissão daquele estado, que seria possível a inserção de documentação que vise a comprovar fato anterior, vejamos:

“Sendo assim, o responsável pela condução do processo licitatório, ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação – e ou propostas – das empresas licitantes, deve promover as devidas diligências, a fim de elucidar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração Pública.

Aliás, o dispositivo legal em comento confere ao gestor público um poder-dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, não sendo uma mera discricionariedade. Impende destacar que erro material sanável e identificado nas propostas não deve levar necessariamente à inabilitação do licitante, cabendo à Comissão de Licitação efetuar as diligências que visem aos esclarecimentos pertinentes à continuidade do certame.

Nesse sentido, confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União: É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis até mesmo na planilha de preços apresentadas pela empresa, todavia, tal retificação não pode acarretar aumento no preço global da proposta. Destaca-se o excerto retirado do Acórdão 830/2018 – PLENÁRIO do TCU, conforme abaixo transcrito:

“9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”.

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência. HELY LOPES MEIRELLES, de maneira perfeita, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta... (Licitação e Contrato Administrativo", RT, 1990, p. 22)

Continua Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos



licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redundando em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Data máxima vênua, resta mais que demonstrado, que a decisão que classificou a C.R.E, cumpriu todos os princípios, normas e julgados do direito, e por isso merece ser mantida.

#### IV – PEDIDOS:

Ante o exposto, REQUER:

- a) Em primeiro plano, que seja acolhida a preliminar arguida, com base no princípio da razoabilidade, para que apresente CONTRARRAZÃO seja recebida em todos os efeitos;
- b) Que seja indeferida as razões ora apresentadas, por não seguir os ditames do edital, quando traz alegações infundadas para intencionar recurso;
- c) Não sendo o caso, que seja indeferida no mérito, por trazer alegações que foram explicadas durante a fase habilitatória e não trazendo fatos novos;
- d) Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar essa empresa habilitada no certame, por atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.
- e) Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 27 de julho de 2023.

C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

CNPJ/MF sob o n.º 34.727.415/0001-83

#### **4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA JURÍDICA – ASJUR/CRMV-CE**

4.1. Considerando a possibilidade em solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica, este Pregoeiro, solicitou a manifestação do Assessor Jurídico do CRMV-CE, referente algumas alegações das recorrentes, acerca dos questionamentos relativos à qualificação técnica, que se pronunciou através de parecer jurídico, e pode ser visualizada na íntegra no Portal de transparência do CRMV-CE, bem como reproduzida abaixo:



PARECER JURÍDICO 54/2023 - ASJUR/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV- MANIFESTAÇÃO ASJUR/CE x RECURSO SERCON Serviços e Construções Ltda  
CE/SISTEMA

Ao Sr.

Pregoeiro do CRMV-CE

Pedro Alves de Oliveira Neto

Ementa: Processo nº 0330015.00000004/2023-93 – Pregão Eletrônico nº 01/2023.

A Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará – CRMV/CE, aqui representada pelo Assessor Jurídico Cyro Régis Queiroz Alencar, abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, informar e proferir parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa SERCON - Servs e Const. LTDA.

É o relatório.

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. De acordo com o TCU, não se pode exigir notas fiscais para acompanhar atestado de capacidade técnica.

"É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

(Acórdão 944/2013-Plenário. Data da sessão: 17/04/2013. Data da sessão: 17/04/2013.

Relator: Benjamin Zymler)."

Contudo é adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica . O que se não pode admitir é a inabilitação imediata da licitante sem oportunizar o saneamento do vício por mera diligência.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza/CE, 24 de julho de 2023.

Cyro Régis Queiroz Alencar

Assessoria Jurídica/CE

MANIFESTAÇÃO ASJUR/CE x RECURSO ELIMAR Prestadora de Serviços em Geral Ltda

PARECER JURÍDICO 55/2023 - ASJUR/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV-CE/SISTEMA

Ementa: Processo nº 0330015.00000004/2023-93 – Pregão Eletrônico nº 01/2023.

Ao Sr.

Pregoeiro do CRMV-CE

Pedro Alves de Oliveira Neto



A Assessoria Jurídica do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará – CRMV/CE, aqui representada pelo Assessor Jurídico Cyro Régis Queiroz Alencar, abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, informar e proferir parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

É o relatório.

Com a vigência da Lei 14.133/2021, a mesma vigorará conjuntamente com as legislações anteriores (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011). Neste período, o gestor público poderá optar pela aplicação da NLLCA (Lei nº 14.133/2021) ou pela aplicação das legislações anteriores (que ela revogará), não sendo permitida a aplicação híbrida ou combinada. De acordo com o artigo 191 §2 da Nova Lei de Licitações:

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. "A fixação do prazo para revogação diferida dos diplomas tradicionais de licitação teve por objetivo "estabelecer um regime de transição para que os gestores públicos conheçam melhor o novo regime licitatório, qualifiquem as suas equipes e promovam, paulatinamente, as adequações institucionais necessárias para efetividade dos dispositivos da nova Lei de Licitações. Esta regra, portanto, permitiu um período de experimentação, de convivência normativa do regime licitatório novo com o antigo, admitindo a aplicabilidade de um ou outro, em cada licitação ou contratação direta.

Portanto o recurso em questão ao fazer referencia à Lei nº 14.133/2021, não merecem prosperar as alegações, pois neste edital está sendo aplicado a Lei nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza/CE, 1 de agosto de 2023.

Cyro Régis Queiroz Alencar

Assessoria Jurídica/CE

## 5. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

5.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2109, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:

### Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I. conduzir a sessão pública;
- II. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV. coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V. verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos



- documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII. receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
  - VIII. indicar o vencedor do certame;
  - IX. adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
  - X. conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
  - XI. encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

5.2. Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defende que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.

## 6. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

6.1. Inicialmente, cumpre registrar que o Edital do pregão foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CRMV-CE, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

6.2. Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

6.3. Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

6.4. Deste modo, a análise do pregoeiro será feita de forma distinta acerca de cada recurso, no qual passamos a relatar:

### ANÁLISE DO PREGOEIRO - RAZÕES DA RECORRENTE 1: SERCON – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

6.5. No que concerne à alegação da RECORRENTE 1: SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA A mesma questiona o atestado apresentado pela empresa habilitada (CRE SERVIÇOS) no quesito HABILITAÇÃO e solicita investigação sobre o mesmo.

6.6. Diante do inconformismo, a RECORRENTE 1, manifestou-se intenção em recorrer e apresentou suas razões, exclusivamente a respeito do Atestado de Capacidade técnica datado em junho do ano corrente, estando a Empresa fornecedora do atestado com CNPJ inapto desde janeiro de 2022.

6.7. Neste segundo momento (fase recursal), considerando o pedido do recurso, foi realizado pelo pregoeiro e equipe de apoio, várias diligências junto a empresa CRE SERVIÇOS e qua a mesma em tempo apresentou comprovações aceitáveis em todas.

6.8. Posso dizer que foi feito outras diligências junto a órgãos competentes para esclarecer sobre a inaptidão



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará

Sistema CFMV/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 517/68

de CNPJ, por excesso de cuidado e zelo junto aos futuros colaboradores. Concluimos que a inaptdão de terceiros não atinge ao nosso pleito nem invalida o atestado fornecido por ela. Observamos ainda, que a condição de “inapta”, é motivada por “omissão de declarações” da empresa Eletrotermica Eletricidade Telecomunicação e Instalação Ltda, CNPJ nº 35.429.588/0001-88, a qual não é licitante ou concorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2023 – CRMV-CE. (print do comprovante de inscrição e de situação cadastral)

17/07/2023, 13:03

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>35.429.588/0001-88</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>20/08/1990</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>ELETROTÉRMIKA ELETRICIDADE TELECOMUNICAÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ELETROTÉRMIKA ELETRICIDADE TELECOMUNICAÇÃO E INSTALAÇÃO</b>		PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(83) 3235-4868</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>INAPTA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>26/01/2022</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>Omissão De Declarações</b>			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/07/2023 às 12:59:51 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

6.9. Todas as diligencias ora solicitadas referente as comprovações de aptidão para a atividade aqui solicitada, foram satisfatorias, nos deixando confortaveis em mante-la como empresa habilitada. Reforço o que esta descrito nos textos de Recurso e Contra Razões que descrevem mencionando o Tribunal de Contas da União: Acórdão nº 81/2018 e Acórdão nº 61/2019, Plenário. (print dos acordãos)



"9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);" (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

"O TCU da ciência à (omissis) que "(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos elvados de ilegalidade, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

"O TCU da ciência ao (omissis) de que "(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o artigo 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no artigo 50, Inciso I e § 1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

6.10. Sendo assim, apoiado no Parcer Jurídico 54/2023 – ASJUR/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV-CE/SISTEMA, link: [https://www.crmv-ce.org.br/administrator/index.php?option=com\\_imaginearquivos&controller=arquivo&task=editar&item=2553](https://www.crmv-ce.org.br/administrator/index.php?option=com_imaginearquivos&controller=arquivo&task=editar&item=2553) e nas diligencias realizadas no decorrer do certame, concluo pela improcedência do pedido da RECORRENTE 1.

#### **6.11. ANÁLISE DO PREGOEIRO - RAZÕES DA RECORRENTE 2: ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.**

6.12. Inicialmente esclarecemos que toda instrução processual interna, bem como a efetividade do Pregão Eletrônico nº 01/2023, foi pautada na Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 10.024/2019; IN nº 05/2017 e nº 03/2018 subsidiariamente a Lei 8.666/93 e que todos os questionamentos/recursos/esclarecimentos forão e seram respondidos pelo que diz às mesmas. Demais questionamentos não estando contemplados na Leis, Decretos e Instruções Normativas descritas acima, não merecendo apreciação, conforme PARECER JURIDICO nº 55/2023 ASJUR/CE/DE/CE/PLENARIO/CE/CRMV-CE/SISTEMA, disponível no portal da transparência do CRMV-CE (link: [https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download\\_file=2554](https://www.crmv-ce.org.br/licitacao/editais-e-resultados.html?download_file=2554) )

6.13. Diante do inconformismo da “RECORRENTE 2”, que afirma em seu recurso enviado dia 22 de julho do ano corrente, que: “não foi apresentdo o Atestado de Qualificação Técnica” pela empresa habilitada (CRE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA), no quesito HABILITAÇÃO e solicita sua inabilitação, pauta Única da nossa apreciação, conforme vejamos:

6.14. Informamos a RECORRENTE 2 que diferente ao recursos por ela enviado, Foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica pela empresa CRE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, contemplando o tempo mínimo de experiencia solicitado no edital, como pode ser averiguado na documentação disponibilizada na plataforma: <https://www.gov.br/compras/pt-br> .

6.15. Sendo assim, apoiado no Parcer Jurídico acima mencionado e nas diligencias realizadas no decorrer do certame, concluo pela improcedência do pedido da RECORRENTE 2.



## 7. DISPOSITIVO

- 7.1. O Pregoeiro, no uso de sua atribuição conferida pelo inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019, considera **IMPROCEDENTES as alegações das RECORRENTES** e, norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da celeridade processual, da vedação ao excesso de formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDE** manter a classificação e aceitação da proposta da licitante: **C R E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA – CNPJ nº 34.727.415/0001-83**, cuja proposta e documentos de habilitação constam juntados aos autos Processo Administrativo CRMV-CE nº 0330021.00000006/2023-66, e podem ser visualizados no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br>.
- 7.2. É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado nos autos, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva
- 7.3. Em atenção ao art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva dos Recursos Administrativos em pauta, conforme arts. 13 e 45, do mesmo Decreto.

*Pedro Alves de Oliveira Neto*

*Pregoeiro*

*Mat.: 036*